



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906680 - RS
(2020/0304919-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VILSON TRAMONTINA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO RECUPERACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO ORIGINAL. NOVAÇÃO "OPE LEGIS" DO CRÉDITO POR FORÇA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÉVIA APURAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, uniformizou sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido da submissão do crédito retardatário aos efeitos da recuperação, operando-se a novação *ope legis*, independentemente de habilitação.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no

AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023).

3. Se o Tribunal esclareceu que o julgado ainda transita pela liquidação, sem amparo qualquer pretensão da parte para que inclua no cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. A uma, porque "a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida" (AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023). Segundo, porque "A jurisprudência desta Corte é pela submissão dos créditos decorrentes de responsabilidade civil, oriundos de fatos preexistentes ao momento da recuperação judicial ao plano recuperacional. Logo, inaplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.685/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021).

4. A excepcional hipótese fática dos autos legitima o prosseguimento do feito na origem, porquanto, no ponto, a Corte Estadual reformou a sentença para reconhecer que, em razão da iliquidez do título judicial, ainda estava em apuração o *quantum debeatur*, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir para estabelecer o valor devido.

Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1906680 - RS
(2020/0304919-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VILSON TRAMONTINA
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO RECUPERACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO ORIGINAL. NOVAÇÃO "OPE LEGIS" DO CRÉDITO POR FORÇA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÉVIA APURAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, uniformizou sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido da submissão do crédito retardatário aos efeitos da recuperação, operando-se a novação *ope legis*, independentemente de habilitação.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no

AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023).

3. Se o Tribunal esclareceu que o julgado ainda transita pela liquidação, sem amparo qualquer pretensão da parte para que inclua no cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. A uma, porque "a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida" (AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023). Segundo, porque "A jurisprudência desta Corte é pela submissão dos créditos decorrentes de responsabilidade civil, oriundos de fatos preexistentes ao momento da recuperação judicial ao plano recuperacional. Logo, inaplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.685/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021).

4. A excepcional hipótese fática dos autos legitima o prosseguimento do feito na origem, porquanto, no ponto, a Corte Estadual reformou a sentença para reconhecer que, em razão da iliquidez do título judicial, ainda estava em apuração o *quantum debeatur*, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir para estabelecer o valor devido.

Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VILSON TRAMONTINA contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 475):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DO GRUPO 01. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO SOMENTE ATÉ 20/6/2016. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO COBRADO.

1. Tratando-se de crédito cujo fato gerador é anterior à data do pedido de recuperação judicial da empresa de telefonia, impõe-se o reconhecimento da sua natureza concursal, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, conforme as orientações emanadas do Juízo Recuperacional.

2. Em se submetendo ao plano recuperacional, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/6/2016), a teor do disposto no art. 9, II, da Lei n. 11.101/05.

3. Na hipótese versada, a sentença prolatada não procedeu à homologação de qualquer cálculo juntado ao processo, ato esse que se faz imprescindível tanto para a extinção do feito

executivo quanto para a expedição da certidão de crédito em favor do credor, para que esse proceda à sua habilitação perante o Juízo Universal. Imperioso, pois, afastar-se a extinção do feito e determinar o seu prosseguimento apenas para a liquidação do quantum devido, para fins da expedição da certidão de crédito pertinente, não havendo, neste momento, falar em extinção ou suspensão do feito executivo. Precedentes deste Colegiado.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DA RÉ PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos que se seguiram foram rejeitados (fls. 506-512).

A decisão agravada, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial do agravante, ao consignar que "a jurisprudência desta Corte Superior uniformizou-se no sentido da submissão do crédito retardatário aos efeitos da recuperação, operando-se a novação *ope legis*, independentemente de habilitação" (fl. 1.154):

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera a alegação de impossibilidade de extensão dos efeitos da novação ao credor preterido no processo de recuperação judicial.

Argumenta quanto à possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor original do crédito, ou, subsidiariamente, pelo valor novado, para aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Questiona sobre os privilégios do crédito em caso de convolação em falência, bem como se sanções processuais e honorários fixados no cumprimento de sentença integrariam o crédito.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.349-1.361).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ uniformizou seu entendimento no sentido da submissão do crédito retardatário aos efeitos da recuperação, operando-se a novação *ope legis*, independentemente de habilitação.

A ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO.
FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS.
NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).
 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.
 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.
 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.
 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).
 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
 9. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/5/2022.)

A título de reforço:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR
AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (TEMA REPETITIVO
1.051). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
INCONFORMISMO. PROCEDIMENTO
RECUPERACIONAL ENCERRADO. NOVAÇÃO DO

CRÉDITO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE SE SUBMETE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cumprimento de sentença fundado em inadimplemento contratual, discutindo-se, em impugnação, a submissão ou não do crédito perseguido ao plano de recuperação judicial.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconhecendo a natureza concursal do crédito exequendo, afastou sua submissão aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo falimentar sob o fundamento de que fora anteriormente excluído do procedimento recuperacional em razão de sua iliquidez à época, reconhecendo a existência de coisa julgada material.

3. Entendimento que contraria a legislação federal atinente à matéria, divergindo, igualmente, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A teor do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, bastando que se refira a obrigações cujos fatos geradores foram praticadas anteriormente a ele, conforme já definido por esta Corte no Tema Repetitivo 1.051.

5. Por outro lado, a novação automática do crédito concursal (ope legis), prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005, implica, primeiro, que ele terá nova conformação (valor, parcelamento) determinada pelo que previsto no plano de recuperação judicial para a mesma classe creditória, e que sua cobrança, embora encerrado o procedimento de recuperação judicial, deverá ser requerida em conformidade com o definido no plano aprovado na recuperação judicial.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'o credor preterido, conquanto não seja obrigado a se habilitar, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente' (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.979.280/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.258/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CRÉDITO NÃO HABILITADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO

PEDIDO DE SOERGUIMENTO.

1. Ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, em razão de contrato de participação em plano de expansão de serviço de telefonia.
2. O reconhecimento da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soerguimento, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção.
3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.
5. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.172.136/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023.)

No mais, se o próprio Tribunal esclareceu que o julgado ainda transita pela liquidação, sem amparo qualquer pretensão da parte para que inclua no cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

A uma, porque tais sanções processuais somente são devidas após a homologação do cálculo e a devida intimação para pagar o valor devido, no prazo estipulado, o que, nem de perto, é o momento processual em que se encontra o feito na origem.

A propósito:

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida.
(AgInt no AREsp n. 2.231.278/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023.)

2. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 (Art. 523, §1º, do CPC/2015), enquanto não tornada líquida a obrigação exequenda. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.739.729/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Segundo, porque "A jurisprudência desta Corte é pela submissão dos créditos decorrentes de responsabilidade civil, oriundos de fatos preexistentes ao momento da recuperação judicial ao plano recuperacional. Logo, inaplicável o art. 523, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.685/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/3/2021).

A título de reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quando se tratar de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.922.669/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ.

1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15.

3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

4. No que concerne à habilitação, em processo de

recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.

5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial.

6. Na hipótese, portanto, não há como acrescentar ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual.

7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes.

8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.937.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/8/2021.)

Por outro lado, assiste razão ao agravante quando requer que o feito não seja extinto.

Isso porque a decisão agravada parte de premissa equivocada de que a sentença decretou a extinção do feito, "sentença mantida pelo Tribunal de origem" (fl. 1.155), sendo que, no ponto, a Corte Estadual a reformou para reconhecer que, em razão da iliquidez do título judicial, ainda estava em apuração o *quantum debeatur*, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir para estabelecer o valor devido.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fls. 480-481):

De outro lado, mostra-se impositivo afastar-se a extinção do feito, conforme procedido pelo juízo *a quo*, assistindo razão à irresignação recursal da empresa de telefonia. Esclareço que não se acolhe o argumento de suspensão do feito formulado no arrazoadado do autor.

Vê-se que, na hipótese versada, conforme asseverado no arrazoadado da ré, inexistente aferição do *quantum* devido, de modo que não há falar, neste momento, sequer na extinção ou suspensão do processo, sendo necessário o seu prosseguimento para que se quantificar o crédito titulado pelo credor, a ser posteriormente habilitado na recuperação judicial.

Após o requerimento do cumprimento de sentença (fls.

330-332), a parte executada, apresentando sua memória do débito, contestou o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 342-348), acostando a exequente novo cálculo (fl. 353), em valor superior ao primeiro, e sobrevivendo a prolação da sentença recorrida.

Vale dizer, a sentença prolatada se limitou a reconhecer a natureza concursal do crédito e fixar corretamente a data final para atualização dos valores. Ainda, afastou a incidência da multa e honorários advocatícios previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, estabeleceu os critérios a partir dos quais deve o credor definitivamente reformular seu cálculo, originalmente apresentado na fl. 332 e reelaborado na fl. 353.

Todavia, a sentença não procedeu à homologação de qualquer cálculo juntado ao processo, ato esse que se faz imprescindível tanto para a extinção do feito executivo quanto para a expedição da certidão de crédito em favor do credor, para que esse, conforme a fundamentação supraexpandida, proceda à sua habilitação perante o Juízo Universal.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso da executada, para se afastar a extinção do cumprimento de sentença, devendo o feito prosseguir apenas para a liquidação do *quantum* devido, para fins da expedição da certidão de crédito pertinente, descabendo, inclusive, a instauração da fase de cumprimento de sentença.

Assim, o recurso interno merece provimento tão somente para afastar a extinção do feito na origem, porquanto ainda na fase de apuração do valor devido.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso de agravo interno, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.906.680 / RS

Número Registro: 2020/0304919-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001837920138210090 00392884720208217000 00792987020198217000 02928927020198217000
1837920138210090 2928927020198217000 392884720208217000 70081073892 70083209833 70084009299
792987020198217000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILSON TRAMONTINA

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILSON TRAMONTINA

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

FERNANDA LEIVAS FAILLACE - SC031082

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023